



CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Legislativo

Vereador Fagner de Salgadália

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 31/2022

O Projeto de Lei n. 31/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem como ementa original “Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Conceição do Coité, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências.”, submetido ao regime de tramitação de URGÊNCIA ESPECIAL, por força na forma da Portaria 1302/2021, foi o subscritor indicado pelas lideranças partidária para atuar como Relator ad Hoc desta proposição.

É o Relatório.

O Projeto de Lei nº 31/2022 não fere norma constitucional, legal ou regimental e desta forma deve tramitar, seguindo seu rito processual.

O presente projeto visa possibilitar que o município de Conceição do Coité realize contrato de gestão com entidade privada caracterizado pela transferência de serviços de interesse público a entidades criadas pela própria sociedade, dedicadas à colaboração no atendimento de interesses legalmente caracterizados como públicos.

Estamos diante do projeto de lei que visa regulamentar, no âmbito do município, o que conhecemos por organização social que é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares para desempenho de serviços sociais não exclusivos do Estado, que independe de concessão ou permissão de serviço público, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de contrato de gestão.

Segundo os termos da lei, após a aquisição da qualificação, via decreto, a entidade poderá firmar contrato de gestão com órgão da Administração Pública direta, sujeitando-se a um conjunto de normas que lhe assegura certos benefícios, como, por exemplo, a possibilidade de utilização precária de bens públicos, a cessão de pessoal com ônus para origem e o recebimento de recursos públicos. Por outro lado, a entidade passa também a sofrer restrições, como a sujeição ao controle do Tribunal de Contas e do órgão público supervisor, integrante da Administração Pública.

Todavia da análise do texto legal verifica que um dispositivo precisa ser alterado, visto que não é justificável que qualquer entidade que venha adquirir a gestão de serviços públicos não tenha, no mínimo, uma experiência na atividade que porventura venha substituir o Estado.

Vale salientar que a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, disciplina que:



CONCEIÇÃO DO COITÉ

Poder Legislativo

Vereador Fagner de Salgadália

“comprovação de que a entidade já existe, tem sede própria, patrimônio, capital, entre outros requisitos exigidos para que uma pessoa jurídica se constitua validamente – isto para evitar que entidade, sem qualquer experiência anterior e sem a necessária qualificação técnica e financeira se constitua com o fim específico de pleitear a qualificação de organização social”

Diante disto, proponho pela Emenda em anexo a modificação do Inciso I, do Art. 5.

Assim, opina os pela APROVAÇÃO Projeto de Lei n. 31/2022, com a anexa Emenda modificativa.

Conceição do Coité, 10 de agosto de 2022.

Fagner de Salgadália
Vereador Relato ad Doc



CONCEIÇÃO DO COITÉ
Poder Legislativo
Vereador Fagner de Salgadália

EMENDA MODIFICATIVA

AO

PROJETO DE LEI nº 31/2022

EMENDA MODIFICATIVA - MODIFICA-SE O INCISO I, DO Art. 5º –, PASSANDO A:

I – estar no pleno exercício das atividades citadas nos incisos do art. 2º desta Lei, pelo menos com 2(dois) anos de existência, anterior ao requerimento de qualificação, comprovando que nesse lapso temporal fez execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas da atividade da solicitante

JUSTIFICATIVA

Conforme argumentação exposta no parecer, a organização social é uma entidade criada pela legislação a fim de transferir para a entidade privada, sem fins lucrativos, a competência para executar serviços de interesse público.

Assim, considerando que tais organizações terão que se submeter ao regramento jurídico das entidades públicas, e, levando em consideração os princípios que regem a administração pública, em especial o da eficiência, é no mínimo razoável que se exija de quem vai passar a gerir esses serviços públicos que comprovem que já desenvolve tais serviços durante um lapso temporal mínimo, por conseguinte possuem um mínimo de aptidão para tal fim, evitando assim que os serviços sejam prestados com ineficiência

Conceição do Coité, 10 de agosto de 2022.

Fagner de Salgadália
Vereador Relato ad Doc